



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2010**

**MARCOPOLO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.611.835/0001-29, com sede na Avenida Marcopolo, 280 – Planalto, na cidade de Caxias do Sul, Estado de Rio Grande do Sul, outra em representação à empresa Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, inscrita no CNPJ 45.185.823/0001-58, situada em São Bento do Sapucaí, cujo objeto do certame consiste na AQUISIÇÃO DUAS VANS, DOIS VEÍCULOS HATCH E UM VEÍCULO SEDAM PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

**I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

O impugnante insurge-se, particularmente, de que o objeto da licitação está direcionado para um único touro em cada item e para uma única empresa, violando, assim, o Princípio da Impessoalidade.

Finaliza, requerendo a impugnação do Edital para editar-se, oportunamente, outro de forma mais abrangente.

**II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*



Recebida a petição na data de 27/12/2010, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

### **III – MÉRITO**

O impugnante pretende em sede de impugnação, impugnar do objeto do processo licitatório por direcionamento para um único touro em cada item, e para uma única empresa, para posteriormente editar-se outro objeto de forma mais abrangente.

A impugnação apresentada não merece prosperar, senão vejamos:

O Edital do Pregão Presencial nº 039/2017, emitido pelo Município de São Bento do Sapucaí/SP tem por objeto a AQUISIÇÃO DUAS VANS, DOIS VEÍCULOS HATCH E UM VEÍCULO SEDAM PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Após a realização de referidas diligências, constatou-se que NÃO existe no impugnado Edital de Pregão Presencial, qualquer direcionamento do objeto para um único touro ou empresa, como busca fazer crer o impugnante.

Visto que como consta nos autos dos processos a ampla pesquisa de mercado com duas montadoras diferentes, o qual fica visível que não há nenhum direcionamento para nenhuma marca específica.

Portanto, inexistente assim o desrespeito ao princípio da concorrência ou da impessoalidade, estreitamento da disputa ou prejuízos ao erário, pois as condições impostas pelo Edital de Licitação ora impugnado, são as mesmas para todos os participantes, ou seja, todos os participantes participarão do certame, em igualdade de condições, não havendo que se falar em afronta a qualquer princípio constitucional.

Aliás, cumpre esclarecer que as características mínimas do bem objeto do Edital foram estabelecidas tendo em vista as necessidades do Município.



Assim, não existe nulidade que macule o Edital de Pregão Presencial nº 039/2017, do Município de São Bento do Sapucaí, bem como inexistente qualquer direcionamento de seu objeto, para um único touro por item ou empresa.

#### **IV – DECISÃO DO PREGOEIRO**

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, não vislumbro qualquer irregularidade/direcionamento no objeto do edital questionado pelo impugnante, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO à impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o conseqüente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Bento do Sapucaí - SP, 24 de Outubro de 2017.

**Daniele Dias Lima**  
**Pregoeira**